



Número: **0800088-85.2020.8.15.0171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.811,77**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JESSICA DA ROCHA SILVA (AUTOR)	Josileide Barbosa da Rocha Guimarães (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43916 442	01/06/2021 12:14	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
43916 446	01/06/2021 12:14	<a href="#"><u>APELAÇÃO</u></a>	Apelação
43916 949	01/06/2021 12:14	<a href="#"><u>JURISPRUDÊNCIA</u></a>	Documento Jurisprudência

segue em pdf



Assinado eletronicamente por: Josileide Barbosa da Rocha Guimarães - 01/06/2021 12:14:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060112144780500000041758423>  
Número do documento: 21060112144780500000041758423

Num. 43916442 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
MISTA DE ESPERANÇA -PB**

**Processo:** 0800088-85.2020.8.15.0171

**JESSICA DA ROCHA SILVA**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, movido em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada, inconformada com a sentença retro, interpor nos termos do art. 1.009 e ss, do Código de Processo Civil,

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Por meio das razões anexas, as quais requer, após processadas, as quais requer, após processadas, sejam remetidas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com as cautelas legais.

A apelante deixa de recolher o Depósito Recursal, eis que é beneficiária da justiça gratuita.

Pede deferimento,

João Pessoa, 01 de Junho de 2021

**JOSILEIDE BARBOSA DA ROCHA GUIMARÃES**  
**OAB-PB 17.136**



**EXCELENTÍSSIMOS DRs. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

**Processo:** 0800088-85.2020.8.15.0171

**Apelante:** JESSICA DA ROCHA SILVA

**Apelada:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Origem:** 2ª VARA MISTA DE ESPERANÇA-PB

**EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDA CÂMARA  
EMÉRITOS DESEMBARGADORES**

**1- SINÓPSE**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

A apelante foi vítima de gravíssimo acidente automobilístico, tendo sofrido politraumas na cabeça, que ocasionou sequelas de perda da memória e dores fortíssimas, fraturas exposta no braço e na perna.

Necessitou ser submetida a CINCO procedimentos cirúrgicos, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO, em vista a gravidade dos ferimentos, para inserção de vários parafusos/placas/hastes para poder voltar a andar e utilizar o braço e não perder todos os movimentos.

O LAUDO PERICIAL atestou 03 (três) LESÕES PERMANENTES, uma no Braço, outra na perna (ambas com comprometimento médio - 50%) e a última crânio-facial (residual em 10%)

Inobstante o saber jurídico da MM. Magistrada, ela julgou contrária as leis e aos documentos nos autos, conforme passa a explanar, e requer a reforma da sentença.



## **2- DA R. SENTENÇA**

A r. Sentença foi baseada no laudo médico e o fundamento legal do ressarcimento/indenização pela Lei nº 6.194/74 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

**No entanto falhou em dois pontos:** o Primeiro no que tange aos cálculos aritméticos do ressarcimento do DAMS; e segundo, os cálculos do quantum indenizatório. Os abordaremos oportunamente.

Trecho da sentença vergastada (...)

*"Compulsando os autos, verifica-se que apenas parte do valor referente ao DAMS foi quitado administrativamente, qual seja, R\$ 235,99 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Todavia, os recibos anexados ao feito, demonstram que a autora desembolsou o valor de R\$ 311,77 (trezentos e onze reais e setenta e sete centavos) com as medicações prescritas em decorrência do sinistro narrado na exordial. Assim, torna-se necessária a sua devida complementação **no importe de RS 75,78 (setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).***

*Por fim, deixo de aplicar à ré as penas por litigância de má-fé, conforme requerido pela promovente, por não vislumbrar, no caso em tela, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, limitando-se a conduta da demandada ao exercício regular de seu direito de defesa.*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a ré a pagar à promovente a **importância correspondente a R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**devidamente corrigida pelo INPC desde a data do fato (24/04/2019)<sup>2</sup> e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação<sup>3</sup> bem como, a complementar os valores relativos às despesas com assistência médica e suplementares (DAMS), no importe de **RS 75,78 (setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, monetariamente corrigidos a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ).*

*Por fim, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino o rateio das verbas condenatórias e das despesas e custas processuais meio a meio, arcando cada parte com a verba honorária advocatícia do respectivo patrono.” (grifo nosso)*

## **3- DAS RAZÕES DA REFORMA**

### 3.1- Do Ressarcimento das Despesas Médicas – DAMS

A magistrada julgou corretamente o pedido, tendo concedido o ressarcimento integral do valor custeado com os medicamentos, abatendo o



valor pago pela via administrativa.

No curso do Processo a Apelante necessitou se submeter a novo procedimento cirúrgico em 20/10/2020 – tendo arcado com medicamentos no valor de R\$ 324,13 (trezentos e vinte quatro reais e treze centavos) em decorrência do mesmo acidentente sendo sequência do tratamento. Foi informado ao Juízo e requerido no momento de especificação de provas (ID [39270267](#)) **a juntada das novas despesas com o tratamento e que fosse dado vistas a parte contrária para manifestar-se.**

#### **TABELA DOS PROCEDIMENTOS CIRURGICOS**

<b>CIRUGIA – LOCAL CORPO</b>	<b>DATA DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DAMS</b>
BRAÇO E Perna – FEMUR	02/05/2019	Pago administrativo (R\$ 235,99)
BRAÇO E Perna- FEMUR	03/10/2019	-0-
PERNA – FEMUR	04/10/2019	R\$ 326,79 ( id <a href="#">27761945</a> )
PERNA – FEMUR	20/10/2020	R\$ 324,13 (anexo)

As despesas com medicamento estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais anexadas (ID's [27761945](#))

A apelante desembolsou o valor total de R\$ 886,91(oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), tendo recebido administrativamente o valor de R\$ 235,99 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Portanto há o saldo remanescente de R\$ 650,92 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

**Portanto a sentença, nesse particular deve ser reformada para constar o valor de R\$ 650,92 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).** Em substituição ao valor quantificado



na sentença que seria R\$ 75,78 (setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

### 3.2 – do quantum indenizatório

O laudo médico atestou e quantificou três lesões, como dano anatômico e/ ou funcional definitivo (sequelas) conforme se demonstra a seguir:

b)  disfunções apenas temporárias  
 dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo Informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:  
Enunciado do MDT cl. Anseio eloridante + olefina  
e alteração além de deficit motor do MSD + MDT  
V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?  
Tontura + espasmos mentais e distúrbios do sono

Sim, em que prazo:

No item b.2 o expert quantifica o percentual das supracitadas sequelas, conforme se demonstra a seguir, mediante print do trecho constante no laudo médico:

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão <i>MSD</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão <i>MII</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão <i>Cervico-Facial</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	

O laudo Pericial atrai a aplicação do art. 3º, §1º, I e II, da Lei 6.194/74 (tabela anexa) a indenização devida à Autora corresponde ao somatório das lesões, vejamos:

- a) Lesão 1 MSD: 50% (cinquenta por cento) da prevista ao caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” (70% - setenta por cento do teto



indenizável),

- b) Lesão 2 MID: 50% (cinquenta por cento) da prevista para o pagamento de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" (70% - setenta por cento do teto indenizável)
- c) Lesão 3 CRÂNIO-FACIAL: 10% (dez por cento) previsto para o pagamento de lesão crânio-facial (100% por cento do teto indenizável)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50

Portanto, a indenização devida DEVE SER CALCULADA

COMO SEGUE:

- a) LESÃO 1: 70% de 13.500 : 9.450,00 → valor base para aplicar os 50%  
 $R\$ 9.450,00 \times 50\% = \text{R\$ } 4.725,00$
- b) LESÃO 3: 70% de 13.500 : 9.450,00 → valor base para aplicar os 50%  
 $R\$ 9.450,00 \times 50\% = \text{R\$ } 4.725,00$
- c) LESÃO 4: R\$ 13.500,00 X 10% = **R\$ 1.350,00**

**TOTAL DEVIDO.....R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**

**Súmula 474 - STJ**

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



### **3.3 – Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**

A Magistrada aplicou a r. Sentença a compensação de honorários.

*“(...) Por fim, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino o rateio das verbas condenatórias e das despesas e custas processuais meio a meio, arcando cada parte com a verba honorária advocatícia do respectivo patrono.”* (grifo nosso)

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, o § 14, do art. 85, do Código de Processo Civil veda a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
**§ 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

O STJ firmou entendimento no sentido da **impossibilidade** da **compensação** dos **honorários** advocatícios, em caso de **sucumbência** recíproca, mesmo quando uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO ANTERIOR DA BENESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO COM AQUELES ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Trata-se de recurso do INSS, para fins de compensação de honorários advocatícios, em pleito em que houve sucumbência recíproca, mas a parte adversa era beneficiária da justiça gratuita. 2. No feito ora em julgamento, está sendo apreciada a impossibilidade de compensação de verba honorária fixada na Execução com aquela decorrente da procedência dos Embargos do Devedor, assim como já reconhecida pelos EDcl no AgRg no AREsp 612.494/RS. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2016. 3. No julgamento do REsp 1.402.616/RS, em 10/12/2014, DJ 2/3/2015 a Primeira Seção do STJ realinhou o entendimento para não mais permitir a compensação. Nesse julgamento, ao inaugurar a divergência, o Ministro Ari Pargendler lançou importantes considerações a respeito do conceito de compensação, segundo o qual credor e devedor devem ser as mesmas pessoas e, ainda, **a verba honorária pertence ao advogado, que tem sobre ela direito autônomo.** 4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (EDcl no AgRg no AREsp 629.132/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/5/2015). 5.



*Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1645820 MG 2016/0319670-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)*

**Portanto, a r sentença merece ser reformada.**

### **PREQUESTIONAMENTOS**

Preqüestiona-se, para caso de eventual Recurso Especial e Extraordinário, os Princípios Constitucionais do Direito à Vida (Artigo 5º, caput) e à Saúde (Artigo 6º, caput); e a Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III); e demais dispositivos infraconstitucionais apontados nesta, sob pena de omissão, com supedâneo nas Súmulas dos Tribunais Superiores (282 e 356 – STF; 98 e 211 – STJ)

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido em sua integralidade, para reformar a r. Sentença com o fim de condenar a Apelada como segue:

- a) Ressarcimento complementar do DAMS no valor de **R\$ 650,92 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos);**
- b) Condenação indenizatória no valor de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, conforme comando legal;
- c) **condenação da Apelada** ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais;
- d) a continuidade dos **benefícios da justiça gratuita**.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

João Pessoa/PB, data do protocolo

**JOSILEIDE BARBOSA DA ROCHA GUIMARÃES**  
**OAB-PB 17.136**



# jusbrasil.com.br

1 de Junho de 2021

2º Grau

## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 0020342-97.2014.8.19.0014

Processo

APL 0020342-97.2014.8.19.0014

Órgão Julgador

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Julgamento

29 de Janeiro de 2020

Relator

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES

### Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AJUIZADA EM FACE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT . ALEGA O AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 18/03/2012, SOFRENDO LESÕES QUE DEIXARAM GRAVES SEQUELAS. ADUZ QUE INGRESSOU COM PEDIDO ADMINISTRATIVO, O QUAL FOI NEGADO. REQUER O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR JÁ SE



ACHAVA APOSENTADO À ÉPOCA DO ACIDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. REITERA O PLEITO INICIAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO QUE O AUTOR SOFREU INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ E DA SÚMULA 233 DESTE TRIBUNAL.

PROVIMENTO DA APELAÇÃO. FAZ JUS À INDENIZAÇÃO A PESSOA ENVOLVIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO OU SEUS DEPENDENTES, EM CASO DE MORTE,

INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, AINDA QUE SEJA UM PEDESTRE OU PASSAGEIRO QUE NUNCA TENHA PAGADO O SEGURO, E NÃO IMPORTANDO SE O LESADO JÁ SE ACHA APOSENTADO OU NÃO, UMA VEZ QUE TODAS AS VÍTIMAS DE UM ACIDENTE CAUSADO POR UM VEÍCULO AUTOMOTOR, OU POR SUA CARGA, EM VIAS TERRESTRES & DO MOTORISTA AOS PASSAGEIROS ATÉ OS PEDESTRES, OU SEUS BENEFICIÁRIOS, NO CASO DE MORTE DO ACIDENTADO & TÊM DIREITO A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO DPVAT.

«Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente & Rito Sumário» ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Autor que foi vítima de acidente de trânsito em 18/03/2012, sofrendo lesões. Alega que requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, o que lhe foi negado. Requer o recebimento do seguro DPVAT. Sentença julgando improcedente o pedido. Apelação do autor. Reitera o pleito inicial.

Sentença que merece reforma. O DPVAT é seguro de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, de natureza obrigatória e social, que objetiva o amparo às vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, sem análise de culpa, mediante simples prova do acidente e do dano, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. O pagamento da indenização securitária se dá por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, obedecida a tabela



indenizatória constante no anexo da Lei nº 6.194/74, na forma de seu art. 3º. O autor foi vítima de acidente de trânsito em 18/03/2012 e, em consequência, sofreu escoriações e fratura na perna esquerda e no braço esquerdo, conforme auto de exame de corpo de delito elaborado no Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto, tendo requerido administrativamente o valor do seguro, o qual lhe foi negado, o que motivou o ajuizamento da presente ação. O expert nomeado pelo juízo apurou no laudo pericial que o autor sofreu invalidez permanente parcial incompleta em membros inferiores em percentual indenizável que corresponde a 75% (de 70% de R\$13.500,00), e em membros superiores em percentual correspondente a 25% (de 70% de R\$13.500,00). Instada a se manifestar acerca do laudo, a ré foi favorável a ele. Importante observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de indenização do seguro DPVAT, deve incidir a lei em vigor à época do evento danoso, sendo aplicável no caso, portanto, a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela MP 451/08 (posteriormente transformada na Lei 11.945/09, de 04/06/2009), que alterou a tabela anexa à Lei 6.194/74 (reduzindo de 75% para 70% o percentual máximo para perdas anatômicas e/ou funcionais completas de um dos membros superiores ou inferiores e/ou de uma das mãos). Desse modo, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 18/03/2012, aplicar-se-á ao caso concreto o art. 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 451/08. Ademais, incidem, na hipótese, a Súmula 474 do E. STJ e a Súmula 233 deste E. Tribunal de Justiça. No caso concreto, considerando-se que as sequelas do autor estão localizadas em membros superiores e inferiores, enquadram-se no item «Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores». Para tal, a tabela referida estabelece o pagamento de 70% (setenta por cento) sobre aquela base de cálculo, daí porque o resultado da conta atinge a cifra de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e ou seja, 70% de R\$ 13.500,00. Sobre esse valor aplica-se o percentual de 75% (graduação atestada para os membros inferiores), chegando ao valor de R\$ 7.087,50, que deve ser acrescido ao percentual de 25% (graduação atestada para os membros



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIG... <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808634924/apelacao-apl-203...>

superiores), no valor de R\$ 2.362,50, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00.

O fato de o autor se encontrar aposentado por ocasião do acidente é absolutamente irrelevante para fins de percepção do seguro DPVAT, eis que a Lei 6.194/74 não exclui tal direito do segurado nessa condição.

Assim, merece reparo a r. sentença para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 9.450,00, relativo aos percentuais correspondentes às sequelas por ele sofridas, valor esse a ser corrigido monetariamente desde 18/03/2012 (STJ, Súmula n. 580) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (STJ, Súmula 426).

Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 9.450,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E COM JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

**Disponível em:** <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808634924/apelacao-apl-203429720148190014>



Assinado eletronicamente por: Josileide Barbosa da Rocha Guimarães - 01/06/2021 12:14:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060112145107400000041758779>  
Número do documento: 21060112145107400000041758779

01/06/2021 11:41

Num. 43916949 - Pág. 4